

cobertura dos prejuízos de anos anteriores, devendo o remanescente ser aplicado de acordo com o deliberado pela assembleia geral, com observância dos seguintes princípios:

- a) Pelo menos 20 % destinar-se-ão à distribuição de dividendos aos accionistas;
- b) Uma percentagem a atribuir como participação nos lucros aos trabalhadores da sociedade e aos membros do conselho de administração, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- c) O remanescente para os fins que a assembleia geral deliberar de interesse para a sociedade.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 23.º Os membros do conselho de administração que representam a parte pública são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Art. 24.º Quaisquer alterações aos presentes estatutos, deliberadas nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º, carecem de ser autorizadas pelo Ministro das Finanças, mediante parecer do Instituto de Seguros de Portugal, devendo sempre obedecer ao disposto no decreto-lei que aprovou os presentes estatutos, na Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, e na lei comercial.

Art. 25.º — 1 — Os titulares de acções do tipo B têm o direito de, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, subscrever listas para a eleição de até dois administradores e de as propor à assembleia geral, reunida para o efeito.

2 — Durante o primeiro triénio, se as listas propostas pelos titulares das acções do tipo B não obtiverem o número mínimo de votos exigidos no Código das Sociedades Comerciais para eleição de administradores, mas se a votação ultrapassar 5 % do capital da sociedade, a assembleia poderá, em votação posteriormente tomada, considerar eleitos os administradores propostos nas listas mais votadas.

3 — O exercício dos direitos consagrados no número anterior só se verificará se na composição das listas a submeter à assembleia geral pelos titulares de acções do tipo A não estiverem integrados um ou dois representantes dos titulares de acções do tipo B.

Art. 26.º Em todos os casos omissos nestes estatutos serão observadas as normas aplicáveis às sociedades anónimas e as normas gerais e especiais reguladoras da actividade seguradora.

Art. 27.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

### Decreto-Lei n.º 110/89

de 13 de Abril

O sistema de telecompensação de cheques que se pretende implantar no nosso país apresenta, como um dos seus aspectos mais críticos, a gestão de arquivo dos cheques que a instituição de crédito que procedeu ao seu pagamento passará a ter a seu cargo.

A solução para este problema foi encontrada, nos países que adoptaram aquele sistema, através da microfilmagem de tais cheques, com a consequente destruição dos originais, constituindo-se o arquivo legal com base no microfilme.

O presente diploma visa permitir às instituições de crédito, sejam elas empresas públicas ou privadas, a microfilmagem dos cheques pagos e a consequente destruição dos originais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os cheques apresentados a pagamento, com excepção dos devolvidos, podem ser microfilmados, devendo os respectivos originais ficar arquivados durante o período de 180 dias.

2 — Os cheques arquivados nos termos do número anterior podem ser destruídos decorrido o prazo aí referido.

Art. 2.º As formalidades a observar nas operações de microfilmagem, com vista a garantir a sua regularidade e a autenticidade dos microfilmes, bem como as condições de segurança que devem ser adoptadas na destruição dos cheques, serão fixadas em portaria do Ministro das Finanças.

Art. 3.º As fotocópias de cheques têm a mesma força probatória dos respectivos originais, mesmo quando se trate de ampliações obtidas a partir do microfilme, desde que sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e o selo branco da instituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 30 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 111/89

de 13 de Abril

Com o objectivo de promover novas oportunidades de investimento e fomentar a inovação tecnológica, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, pelo Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, a figura das sociedades de capital de risco (SCR).

Tendo em conta os fins a prosseguir por estas sociedades, tipificaram-se na lei as operações que as SCR podem efectuar no desenvolvimento da sua actividade.

A prática e o esforço de adaptação estrutural que é exigido à indústria nacional aconselham o estabelecimento de um regime legal mas flexível, que abra a possibilidade de as referidas sociedades serem autorizadas a adquirir créditos em sociedades sujeitas a processos de reestruturação financeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 4.º

##### Operações activas

1 — .....

2 — As SCR são autorizadas a participar na reestruturação financeira de empresas, através da